



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.367 - RJ (2009/0058954-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
AUTOR : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU : ALTANEIRA LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO E DE SUBLOCAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO ARREMATANTE. *ERROR IN IUDICANDO*, DIANTE DE SUPOSTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL PARA TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS À LEI DO INQUILINATO.

1. Dá-se Conflito de Competência quando os juízes se declaram competentes (positivo) ou incompetentes (negativo) para processar a mesma demanda, ou entre eles houver controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).
2. Hipótese em que o Juízo da Execução Fiscal, em consequência da arrematação de imóvel, determinou a expedição do mandado de imissão na posse em favor do arrematante, apreciando e indeferindo, simultaneamente, incidentes processuais trazidos por terceiros interessados (locatário e sublocatário do referido imóvel).
3. Contra a decisão judicial os terceiros interessados interpuseram Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e ajuizaram, na Justiça Estadual, Ação Declaratória, cumulada com pedido de obrigação de fazer e não fazer, visando ao reconhecimento da validade e da eficácia dos contratos de locação relativos ao imóvel.
4. Trata-se, portanto, de ações distintas (Execução Fiscal da Fazenda Pública contra a proprietária do imóvel e Ação Declaratória das partes interessadas no reconhecimento da prevalência dos contratos de locação e de sublocação do mesmo imóvel), com partes, *causa de pedir* e pedidos distintos.
5. Não se instaurou, entre os juízos suscitados, divergência a respeito da competência para processar as causas. Tampouco é necessário definir qual dos juízos é o competente para o julgamento da Ação de Execução Fiscal e da Ação Declaratória.
6. A pretensão efetivamente deduzida nos autos não versa sobre a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para processar e julgar determinada causa, mas, sim, sobre a existência de *error in iudicando* no ato processual (decisão do juízo das Execuções Fiscais que determinou a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel leilado nos autos da demanda executiva), com base na suposta incompetência absoluta.

7. O Conflito de Competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

8. Conflito de Competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.367 - RJ (2009/0058954-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
AUTOR : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU : ALTANEIRA LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Adoto o relatório de fls. 973-974 para fixar o objeto do presente feito (grifo original):

Trata-se de Conflito de Competência suscitado por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., com pedido de liminar, visando a afastar decisão que lhe impôs a desocupação de imóvel, proferida pelo juízo federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de que a competência para decidir sobre relação locatícia é do Juízo de Direito do Fórum Regional da 2ª Vara Cível de Campo Grande/RJ.

Em síntese, o imóvel em tela pertencia à empresa Touring Club do Brasil até ser arrematado por FEFM Impermeabilização e Engenharia Ltda. nos autos da Execução Fiscal 2000.51.01.502675-7, promovida pelo INSS. Quando da penhora, o imóvel já se encontrava sublocado em favor da suscitante.

Com base na aquisição da propriedade do imóvel, a arrematante requereu que os aluguéis lhe fossem pagos diretamente.

Ao mesmo tempo, a locatária/sublocadora (Altaneira) e seu sócio gerente aviaram petição incidental na demanda executiva, pleiteando a nulidade do procedimento de alienação judicial, apontando diversos questionamentos (por exemplo, falta de intimação do locatário e do credor hipotecário, subsistência dos contratos de locação e de sub-locação, etc.).

O juízo federal rejeitou o incidente e deferiu o requerimento da empresa arrematante (fls. 108-118). Contra dessa decisão, a locatária (Altaneira) interpôs Agravo, obtendo efeito suspensivo ordenando que as prestações da locação continuassem a ser depositadas judicialmente (fls. 130-135).

Tentou-se, nos autos da Execução Fiscal, a conciliação dos interesses da nova proprietária e da atual ocupante do imóvel. Diante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insucesso, a arrematante (FEFM) solicitou a expedição de mandado de imissão na posse direta do imóvel, o que lhe foi deferido com a ordem para desocupação do imóvel até 3.12.2008 (fls. 152-156). A suscitante (Arcos Dourados), então, interpôs, em outubro de 2008, Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pleiteando o reconhecimento da incompetência do juízo federal para decidir sobre o contrato de locação e, no mérito, da prevalência do art. 8º da Lei 8.245/1991, que lhe asseguraria o direito de permanecer na posse direta do imóvel, na condição de sublocatária (fls. 163-181).

A despeito do pedido de efeito suspensivo formulado nos próprios autos do Agravo de Instrumento – justificável em razão da gravidade dos efeitos concretos a serem produzidos – , já se passaram aproximadamente seis meses sem que a Corte local tenha apreciado o pedido de antecipação de tutela recursal (obstar a imissão da FEFM na posse do imóvel).

Na iminência do cumprimento do mandado de imissão na posse, a suscitante (Arcos Dourados) ajuizou Ação Declaratória, cumulada com pedido de obrigação de fazer e não fazer, no juízo de Direito do Fórum Regional de Campo Grande/RJ, com a finalidade de ver reconhecida a validade e a eficácia dos contratos de locação e de sublocação. Com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, foi interposto Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Este último, em 11 de março do corrente ano, deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, exclusivamente para reconhecer "a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito no que se refere à declaração de existência, validade e eficácia de relação contratual travada entre as partes" (fl. 1083).

Consta nos autos da Execução Fiscal, enfim, petição da arrematante (FEFM), datada de 09.3.2009, em que se informa que houve requerimento, por ela própria formulado, de suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse. Após alguns esclarecimentos, a arrematante renova o pedido de imissão na posse direta do bem.

Solicitadas as informações, os juízos suscitados descreveram o objeto e andamento das respectivas demandas que perante eles tramitam (fls. 986-987 e fls. 995-996).

Pela conveniência da instrução do feito, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi instado a se manifestar a respeito do Agravo de Instrumento 2007.02.01.010267-1, sendo juntados os esclarecimentos às fls. 1054-1060.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela fixação da competência em favor do Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.367 - RJ (2009/0058954-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Quando da apreciação do pedido de liminar, feito na inicial do presente conflito, assim me manifestei (fls. 974-975):

A suscitante (Arcos Dourados) encontra-se na iminência de perder a posse direta do imóvel que ocupa.

Em juízo perfunctório, não vislumbro tratar-se de hipótese de conflito de competência.

Note-se que, **em relação às demandas ajuizadas** – isto é, Execução Fiscal em trâmite na Justiça Federal, de um lado, e Ação Declaratória distribuída na Justiça Estadual, de outro – , **não há dúvida, ou mesmo discussão entre os juízos suscitados, a respeito da competência.** (grifei)

As partes são distintas – Execução Fiscal do INSS contra Touring Club do Brasil e Ação Declaratória proposta por Arcos Dourados Com. de Alimentos Ltda. contra Altaneira Locação de Imóveis Ltda. e FEFM Impermeabilização e Engenharia Ltda. – , **como diversos são os respectivos pedido e a causa petendi.** (grifei)

Não há, portanto, necessidade de declarar para qual juízo deverão ser remetidos os autos, conforme prescreve o art. 122, parágrafo único, do CPC, uma vez que a Execução Fiscal continuará tramitando na 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim como a Ação Declaratória permanecerá no Juízo da 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Campo Grande/RJ.

A controvérsia não tem por objeto a definição da competência para julgar e processar determinada causa, mas, sim, eventual *error in procedendo* ou *iudicando* do Juízo Federal, que supostamente estaria ultrapassando os limites de sua competência ao determinar a desocupação, pela sublocatária (ora suscitante), do imóvel arrematado. Na visão desta última, o juiz da Execução Fiscal exaure os atos de sua competência com a expedição da Carta de Arrematação. Os conflitos de interesse entre a arrematante (FEFM) e a ocupante do imóvel (Arcos Dourados) – pessoas jurídicas de direito privado – demandam discussão em ação própria, a ser processada na Justiça Estadual (no caso, a citada Ação Declaratória).

Em síntese, a suscitante confunde os institutos da competência para processar e julgar a demanda – o que autoriza o conflito quando mais de uma autoridade judicial se considera competente (positivo) ou incompetente (negativo) – com o da nulidade, por suposta incompetência do juízo, da decisão judicial que aprecia determinada questão de direito.

As decisões emitidas pelo juízo federal contêm análise dos argumentos trazidos ao seu conhecimento por iniciativa da própria suscitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Arcos Dourados), quanto à existência de nulidades no procedimento de alienação judicial, bem como dos efeitos da venda judicial do imóvel relativamente aos pré-existentes contratos de locação e de sublocação. Demonstram, ainda, a preocupação daquele juízo em garantir a eficácia da arrematação, uma vez que a situação fática da arrematante (FEFM), até o presente momento, é de prejuízo, porquanto o dinheiro investido na aquisição do imóvel não lhe trouxe proveito econômico (a consolidação dos atributos da propriedade não se deu).

Na verdade, o presente expediente está sendo utilizado de forma anômala, como sucedâneo recursal, com o objetivo de suprir a inexistência de julgamento no âmbito do TRF da 2ª Região, conforme descrito no relatório.

Com essas considerações, **indefiro o pedido de suspensão dos processos em curso.**

Ratifico integralmente as ponderações acima registradas, reiterando que:

a) a discussão não tem por objeto a competência para o processamento de uma determinada demanda, mas, sim, a legalidade de determinado ato processual (decisão a respeito da imissão na posse de imóvel adquirido por meio de arrematação em Execução Fiscal);

b) o presente Conflito de Competência foi utilizado como sucedâneo recursal, visando a contornar a demora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na apreciação do Agravo de Instrumento que discute a ilegalidade, com base na suposta incompetência do juízo, da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Com base nessas considerações, **não conheço do Conflito de Competência.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0058954-0

CC 104367 / RJ

Números Origem: 200051015026757 200702010102671 20082050411643

EM MESA

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU	: TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
AUTOR	: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	: ALTANEIRA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: Execução Fiscal - Arrematação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras
Secretária